



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16120002/2025

DISPENSA: 161202/2025 - INEX

OBJETO: Contratação direta para serviços especializados em assessoria e consultoria na área de planejamento contábil e financeiro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Viçosa/RN.

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se os presentes autos de procedimentos que têm por objeto a **Contratação direta para serviços especializados em assessoria e consultoria na área de planejamento contábil e financeiro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Viçosa/RN.**

Após análise dos documentos acostados no presente processo de contratação, verificamos o atendimento da instrução processual, em especial os descritos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, não havendo o que relatar além da constatação do cumprimento legal supracitado.

II. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e internacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em 1º de abril de 2021 foi sancionada a Lei Federal nº 14.133, que ficou conhecida como a “Nova Lei de Licitações e Contratos”, tendo em vista que a mesma unificou a matéria e tratou sobre as revogações de leis que por muitos anos foram as bases para as contratações públicas, em especial as Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993.

Apesar na nova lei, alguns conceitos se mantiveram intactos, como é o caso do conceito objetivo da licitação, que continua a ser o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, também de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, o de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, também com o cuidado de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, licitar continua sendo a regra.

A Lei em comento, também trouxe, como nas anteriores, as hipóteses onde há a possibilidade da não utilização de procedimentos licitatórios, seja pela impossibilidade de licitar ou pela sua inviabilidade econômica, tendo em vista que alguns procedimentos de contratação na administração pública são menos complexos e menos vultuosos. Desta forma, manteve-se as ferramentas de exceção à regra, quais sejam, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se deste processo administrativo sendo sob a obediência ao estabelecido no Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No caso vertente, temos a contratação de **JOSÉ RÔMULO LOPES DA SILVA - CNPJ: 41.498.110/0001-02**, para o objeto pretendido, com fulcro no Art. 74, III, c, da Lei Federal 14.133/2021, tendo em vista ser o responsável pela assessoria e consultorias técnicas e financeiras.

Assim sendo, e diante de tal inexistência de competição, fica impossibilitado e despicienda a realização de licitação para contratação deste objeto.

IV. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA/RN

Assim, diante do exposto nos documentos acostados, restou comprovado o valor a ser contratado igual a \$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, totalizando o valor total de \$60.000,00 (sessenta mil reais) anual.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela contratação direta sem licitação, via inexigibilidade de licitação, para **contratação direta para serviços especializados em assessoria e consultoria na área de planejamento contábil e financeiro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Viçosa/RN, tendo como contratado: JOSÉ RÔMULO LOPES DA SILVA - CNPJ: 41.498.110/0001-02**

Viçosa/RN, 17 de dezembro de 2025

VANESKA FREITAS VARELA
Agente de Contratação